LEI Nº 5.271, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Publicado no Diário Oficial do Município Nº 504
Protocolo Nº 15675
Data: 31/08/2023
Disponivel em: http://apps.ioepa.com.br/Parauapebas/Busca

Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA em espaços públicos no Município de Parauapebas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1° A presente Lei tem por finalidade estabelecer medida de proteção aos portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, residentes no município de Parauapebas.

Art. 2° Fica limitada a distância de até 200 (duzentos) metros da fonte emissora até a residência da pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista - TEA, durante todo o dia, a emissão de ruídos de qualquer natureza, provocados por ação humana, em espaços públicos de uso comum que prejudiquem o seu bem-estar.

Parágrafo único. A simples declaração do portador ou do responsável legal ao órgão público de controle comprova a perturbação, dispensando-se qualquer aferição do ruído produzido.

Art. 3° O Autista ou seu responsável legal poderá solicitar ao órgão público a identificação com placa informativa, contendo nela o símbolo mundial do autismo e ainda o início e fim da limitação do ruído.

Art. 4° Para a aplicação da presente Lei, o portador do transtorno será identificado mediante apresentação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) prevista na Lei em vigência ou por comprovação médica.

Art. 5° As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6° Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 30 de agosto de 2023.

DARCI JOSE LERMEN:44175523049
Assinado de forma digital por DARCI JOSE LERMEN:44175523049

DARCI JOSÉ LERMEN
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 5.271, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

Limita a distância de emissão de sons e ruídos que prejudiquem o bem-estar do portador de Transtorno do Espectro Autista – TEA em espaços públicos no Município de Parauapebas e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, Estado do Pará, aprovou, e eu, Prefeito do Município, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A presente Lei tem por finalidade estabelecer medida de proteção aos portadores do Transtorno do Espectro Autista – TEA, residentes no município de Parauapebas.

Art. 2º Fica limitada a distância de até 200 (duzentos) metros da fonte emissora até a residência da pessoa diagnosticada com o Transtorno do Espectro Autista - TEA, durante todo o dia, a emissão de ruídos de qualquer natureza, provocados por ação humana, em espaços públicos de uso comum que prejudiquem o seu bem-estar.

Parágrafo único. A simples declaração do portador ou do responsável legal ao órgão público de controle comprova a perturbação, dispensando-se qualquer aferição do ruído produzido.

Art. 3º O Autista ou seu responsável legal poderá solicitar ao órgão público a identificação com placa informativa, contendo nela o símbolo mundial do autismo e ainda o início e fim da limitação do ruído.

Art. 4º Para a aplicação da presente Lei, o portador do transtorno será identificado mediante apresentação da Carteira de Identificação do Autista (CIA) prevista na Lei em vigência ou por comprovação médica.

Art. 5º As despesas decorrentes desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 30 de agosto de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 15615

LEI Nº 5.272, DE 30 DE AGOSTO DE 2023.

CRIA O PROTOCOLO "NÃO É NÃO" DE ATENDIMENTO IMEDIATO À MULHER VÍTIMA DE IMPORTUNAÇÃO, ASSÉDIO OU VIOLÊNCIA SEXUAL EM ESTABELECIMENTOS DE GRANDE CIRCULAÇÃO DE PESSOAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS, ESTADO DO PARÁ, APROVOU, E EU, PREFEITO DO MUNICÍPIO, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica criado o protocolo "Não é Não" de atendimento à mulher vítima de importunação, assédio ou violência sexual em estabelecimentos de grande circulação de pessoas.

Parágrafo único. O protocolo de que trata esta Lei também deverá ser seguido em casas noturnas, eventos festivos, espetáculos, shows, bares, restaurantes e em locais de realização de eventos esportivos e profissionais.

Art. 2º O protocolo "Não é Não" terá como princípios a celeridade, o conforto, o respeito, o rigor na apuração das informações, a dignidade, a honra e a preservação da intimidade da vítima.

Parágrafo único. Os princípios de que trata o caput deste artigo devem priorizar o melhor atendimento à vítima, com a finalidade de preservar sua dignidade, saúde e integridade física e psicológica.

Art. 3º Para fins desta Lei, o conceito de violência sexual ou assédio, bem como as diretrizes de atendimento, são aquelas condutas previstas, no que couber, na Lei nº 12.015, de 7 de agosto de 2009; no Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940; Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006; e do Decreto nº 7.958, de 13 de março de 2013.

Art. 4º É direito da mulher vítima de assédio ou violência sexual:

I – respeito às suas decisões;

II – ser prontamente atendida por funcionários do estabelecimento para relatar assédio e resguardar provas ou qualquer evidência que possa servir para responsabilizar o agressor;

III – ser acompanhada por pessoa de sua escolha;

IV – ser imediatamente protegida do agressor;

V – acionar os órgãos de segurança pública com auxílio do estabelecimento;

VI – não ser atendida com preconceito; e

VII – ser prontamente atendida quando se dirigir a estabelecimento de saúde ou segurança pública quando for o caso.

Art. 5º São deveres dos estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei:

I – manter funcionários capacitados e treinados para agir em caso de denúncia de violência ou assédio a mulher;

II – disponibilizar recursos para que a denunciante possa se dirigir aos órgãos de segurança pública, serviços de assistência social, atendimento médico ou mesmo o regresso seguro ao lar;

III – manter serviço de filmagem interna e externa no estabelecimento ou evento, preservando as imagens que tenham flagrado a violência para disponibilizar aos órgãos de segurança pública competentes;

IV – criar um código próprio para que as mulheres e outras pessoas possam alertar funcionários sobre a situação de violência a fim de que providências seja imediatamente tomadas sem conhecimento do agressor;

V – manter afixados em locais visíveis, nas áreas principais e sanitários, informativos sobre o "Protocolo Não é Não", com telefones e outras informações para acesso imediato pelas vítimas;

VI – manter um ambiente onde a denunciante possa ficar afastada e sentir-se protegida, inclusive visualmente, do agressor;

VII – conduzir a denunciante a local tranquilo e procurar amigos presentes no local para que possam acompanhá-la; e

VIII – preservar qualquer prova que possa contribuir para a identificação e responsabilização do agressor.

Art. 6º Feita a denúncia, a equipe do estabelecimento deverá agir imediatamente para:

I – ouvir, confortar e respeitar a decisão da denunciante;

II – afastar a vítima do agressor ou agressores;

III – procurar pelos amigos da denunciante e encaminhá-los a local seguro, onde a denunciante estiver;

IV – garantir e viabilizar os direitos da denunciante previsto no art. 3º desta lei, de acordo com a vontade da denunciante;

V – preservar eventuais e potenciais provas ou evidências da violência cometida;

VI – identificar o agressor ou agressores;

VII – apurar com o rigor as informações sobre o acontecido;

VIII – identificar possíveis testemunhas da agressão; e

IX – adotar outras medidas que julgar cabíveis para preservar a dignidade da denunciante.

Art. 7º Órgão competente auxiliará os estabelecimentos referidos no art. 1º desta Lei na implantação do "Protocolo Não é Não" e envidará esforços junto à rede de proteção à mulher para integrar o protocolo aos seus serviços de atendimento.

Art. 8º Os estabelecimentos mencionados no art. 1º, que não instituírem o protocolo "Não é Não" ou medidas de similar efeito, estarão sujeitos à multa no valor de R$ 1.000,00 (mil reais) e o dobro nos casos de reincidência, sendo o valor da penalidade corrigido pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA) ou outro que vier a substituí-lo em caráter oficial, sem prejuízo de outras penalidades já estabelecidas.

Art. 9º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber.

Art. 10º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parauapebas/PA, 30 de agosto de 2023.

DARCI JOSÉ LERMEN

PREFEITO MUNICIPAL

Protocolo: 15616

IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO
GOVERNO DO ESTADO DO PARÁ
DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE

Documento assinado digitalmente com certificado digital emitido sob a Infraestrutura de Chaves Públicas - ICP-Brasil, instituída através de medida provisória nº. 2.200-2. Autoridade Certificadora emissora: AC Imprensa Oficial SP. A IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO DO PARÁ garante a autenticidade deste documento quando visualizado diretamente no portal www.ioepa.com.br, quinta-feira, 31 de agosto de 2023 às 15:45:44.